Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00230/2021	25/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ERIKA AMORIM

Ementa:

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.510, DE 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA POR CRIME DE DIREITOS HUMANOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSAO DE TITULOS DE CIDADAO CEARENSE		
Autor:	99861 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Usuário assinador:	99861 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Data da criação:	20/05/2021 16:40:01	**Data da assinatura:**	20/05/2021 16:42:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ERIKA AMORIM

AUTOR: DEPUTADA ERIKA AMORIM

PROJETO DE LEI
20/05/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.510, DE 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA POR CRIME DE DIREITOS HUMANOS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei estadual Nº 12.510, de 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão Cearense, passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-A**. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas por terem cometido violações aos direitos humanos dos grupos, que se seguem:

I - crianças e adolescentes;

II - mulheres;

III - idosos;

IV - pessoas com deficiência;

V - população LBTQIA+;

VI - indígenas;

VII - população afrodescendente e quilombolas;

VIII - Imigrantes e refugiados.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput*, dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a vedação da concessão de título de cidadão cearense a pessoas que tenham violado os Direitos Humanos. Visamos promover formas de efetivação dos direitos e ampliar as punições a pessoas que cometeram crimes contra os grupos relacionados.

O Brasil vive em estado permanente de violação de direitos humanos de uma parcela importante de sua população. O país avançou muito na conquista de direitos, mas ainda se mantém em um alto nível de violações de direitos relacionados a diversos segmentos da sociedade,

Em relação aos grupos citados, destacamos a questão da infância e da adolescência no Brasil. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram a criança e o adolescente como prioridades absolutas para o efetivo desenvolvimento do País. A legislação interpela Estado, sociedade e família ao dever de priorização das crianças e adolescentes mediante a prestação de cuidados e proteção, por meio do estímulo ao seu desenvolvimento. Muitos direitos foram efetivados, mas muitos desafios ainda são postos. Questões como a morte de milhares de crianças e adolescentes por causas externas, o trabalho infantil, a exploração física e sexual, a evasão escolar, a violação de direitos na execução de medidas socioeducativas são alguns exemplos da magnitude dos desafios a serem enfrentados para a garantia de proteção integral às crianças e aos adolescentes.

A desigualdade de direitos e a misoginia que as mulheres enfrentam na sociedade brasileira também as colocam em situação de destaque em relação aos direitos humanos, sujeitas à violação de condições básicas de dignidade, como o direito à vida, à liberdade, à educação ou à saúde.

A questão da sexualidade é outra condição determinante da infração aos direitos humanos, em relação a lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênicas e transexuais. Aqui, esse grupo se torna suscetível à negação do direito à vida, em casos extremos, ou são privados do direito à igualdade nas diversas esferas sociais.

As pessoas que detêm deficiência física, sensorial, mental e intelectual, ou dito de outra forma, com capacidades diferentes, são impostas barreiras de acesso ao pleno exercício de alguns dos direitos básicos, como o trabalho, a educação, a acessibilidade e a dignidade do ser humano.

As minorias étnicas também são associadas à exclusão por deterem uma visão do mundo diversificada, pertencerem a uma organização social ou possuírem uma bagagem cultural diferente dos grupos majoritários da sociedade. Essas minorias são alvo de desigualdades manifestas em violações, em casos muito graves dos seus próprios direitos ou de direitos internacionalmente positivados. Exclusões que estão associadas à condição de sua origem indígena, afrodescendente, imigrante ou expatriado, refugiado ou deslocado.

É imperativo refletir acerca da forma de se relacionar com a velhice. As transformações ocorridas em torno da pirâmide etária brasileira trazem implicações sociais que repercutem na estrutura política, devido

à necessidade maior de realização de políticas públicas voltadas ao atendimento dos idosos, bem como na esfera jurídica, com a edição de legislações protetivas que procuram efetivar e complementar o princípio da dignidade do ser humano.

Temos que desenvolver ações efetivas, haja vista que o Brasil é um país marcado pela desigualdade social. Compreendemos que a medida ampliará o sistema protetivo desses grupos da sociedade, caracterizando uma ação que busca a efetivação da igualdade material.

Desse modo, em face da importância da matéria em epígrafe, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei, que é de grande alcance para a garantia de direitos dos grupos citados. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

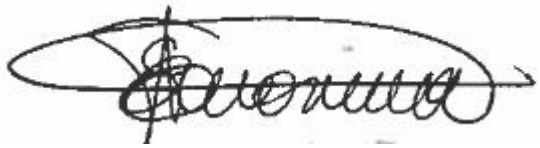

DEPUTADA ERIKA AMORIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2021 10:01:49	**Data da assinatura:**	27/05/2021 11:56:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2021

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/06/2021 11:26:07	**Data da assinatura:**	02/06/2021 11:26:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
02/06/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 230/2021 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/05/2022 09:55:16	**Data da assinatura:**	19/05/2022 09:55:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/05/2022

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 230/2021

PROPONENTE: DEPUTADA ÉRIKA AMORIM

Ementa: *ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N° 12.510, DE 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA POR CRIME DE DIREITOS HUMANOS*

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico-jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº230/2021, de autoria da Excelentíssima DeputadaÉrika Amorim, consubstanciado nos seguintes termos:

> Art. 1º A Lei estadual n° 12.510, de 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão Cearense, passa a vigorar acrescida do Art. 2°-A, com a seguinte redação:

“Art. 2°-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas por terem cometido violações aos direitos humanos dos grupos, que se seguem:

I – crianças e adolescentes;

II – mulheres;

III – idosos;

IV – pessoas com deficiência;

V – população LBTQIA+;

VI – indígenas;

VII – populações afrodescente e quilombolas;

VIII – imigrantes e refugiados.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput*, dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (NR)

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a parlamentar argumenta:

A presente proposta tem como objetivo a vedação da concessão de título de cidadão cearense a pessoas que tenham violado os Direitos Humanos. Visamos promover formas de efetivação dos direitos e ampliar as punições a pessoas que cometeram crimes contra os grupos relacionados.

O Brasil vive em estado permanente de violação de direitos humanos de uma parcela importante de sua população. O país avançou muito na conquista de direitos, mas ainda se mantém em um alto nível de violações de direitos relacionados a diversos segmentos da sociedade.

Em relação aos grupos citados, destacamos a questão da infância e da adolescência no Brasil. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram a criança e o adolescente como prioridades absolutas para o efetivo desenvolvimento do país. A legislação interpela o Estado, sociedade e família ao dever de priorização de crianças e adolescentes mediante a prestação de cuidados e proteção, por meio do estímulo do seu desenvolvimento. Muitos direitos foram efetivados, mas muitos desafios ainda são postos. Questões como a morte de milhares de crianças e adolescentes por causas externas, o trabalho infantil, a exploração física e sexual, a evasão escolar, a violação de direitos na execução de medidas socioeducativas são alguns exemplos da magnitude dos desafios a serem enfrentados para a garantia de proteção social integral às crianças e aos adolescentes.

A desigualdade de direitos e a misoginia que as mulheres enfrentam na sociedade brasileira também as colocam em situação de destaque em relação aos direitos humanos, sujeitas à violação de condições básicas de dignidade, como o direito à vida, à liberdade, à educação ou à saúde.

A questão da sexualidade é outra condição determinante da infração aos direitos humanos, em relação a lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênicas e transexuais. Aqui, esse grupo se torna suscetível à negação do direito à vida, em casos extremos, ou são privados do direito à igualdade nas diversas esferas sociais.

As pessoas que detém deficiência física, sensorial, mental e intelectual, ou dito de outra forma, com capacidades diferentes, são impostas barreiras de acesso ao pleno exercício de alguns dos direitos básicos, como o trabalho, a educação, a acessibilidade e a dignidade do ser humano.

As minorias étnicas também são associadas à exclusão por deterem uma visão do mundo diversificada, pertencerem a uma organização social ou possuírem uma bagagem cultural diferente dos grupos majoritários da sociedade. Essas minorias são alvo de desigualdades manifestas em violações, em casos muito graves dos seus próprios direitos ou de direitos internacionalmente positivados. Exclusões que estão associadas à condição de sua origem indígena, afrodescendente, imigrante ou expatriado, refugiado ou deslocado.

É imperativo refletir acerca da forma de se relacionar com a velhice. As transformações ocorridas em torno da pirâmide etária brasileira trazem implicações sociais que repercutem na estrutura política, devido à necessidade maior de realização de políticas públicas voltadas ao atendimento dos idosos, bem como na esfera jurídica, com a edição de legislações protetivas que procuram efetivar e complementar o princípio da dignidade do ser humano.

Temos que desenvolver ações efetivas, haja vista que o Brasil é um país marcado pela desigualdade social. Compreendemos que a medida ampliará o sistema protetivo desses grupos da sociedade, caracterizando uma ação que busca a efetivação da igualdade material.

Desse modo, em face da importância da matéria em epígrafe, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei, que é de grande alcance para a garantia de direitos dos grupos citados. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Projeto de Lei n° 230/2021 pretende, através da edição de lei ordinária estadual, vedar a concessão da comenda de Título de Cidadão Cearense, prevista na Lei Estadual n° 12.510, de 06 de dezembro de 1995, a pessoas que tenham sido condenadas por condutas violadoras de *direitos humanos* de determinados grupos ("crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LBTQIA+, indígenas, populações afrodescentes e quilombolas e imigrantes e refugiados") sob pretexto de efetivação da igualdade em seu aspecto material.

A propositura legislativa padece de vício de inconstitucionalidade material, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e consequentemente da isonomia ao estabelecer discriminação internacional e constitucionalmente inadmitida concernente ao âmbito de proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, respectivamente, confundindo ações afirmativas (que de fato visam a concretizar a igualdade em sua acepção material – óptica prestacional – 2ª dimensão dos direitos fundamentais) com pretensões de distinções, restrições e exclusões de tutela que acabam por vulnerabilizar todas as demais pessoas não integrantes dos grupos objeto de especial tutela por este Projeto de Lei, violando as características de universalidade dos direitos, liberdades e garantias humanos e fundamentais ea faceta defensiva destes últimos face a intervenções abusivas e arbitrárias do Poder Público (óptica de resguardo – 1ª dimensão dos direitos fundamentais).

A Constituição da República Federativa do Brasil disciplinou constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1°, IV). Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à igualdade (art. 5°, *caput*)[1].

Seguida pela Constituição do Estado do Ceará de 1989, a Carta Magna da República contempla o direito geral à igualdade em duas concepções normativas: a igualdade formal, a qual está expressamente consagrado no artigo 5°, *caput*,através da fórmula de matriz liberal "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"; e a igualdade material, que, por sua vez, pode ser extraída do mesmo dispositivo na parte em que prevê a "inviolabilidade do direito [...] à igualdade".

A concepção formal corresponde à noção de que todos os seres humanos são iguais, não importa o conteúdo do tratamento dispensado, nem as condições ou circunstâncias de cada indivíduo. É, no entanto, incompleta e insuficiente para definir, em determinados casos e situações, quem deve merece receber tratamento igual ou desigual e em que medida isso deve ocorrer. Trata-se do que Robert Alexy denominou "paradoxo da igualdade": a promoção da igualdade no plano dos fatos pressupõe desigualdade de tratamento jurídico, ao passo que a igualdade de tratamento pelo direito tem como consequência a manutenção das desigualdades de fato.

Visando a enfrentar esse paradoxo, surge a concepção material de igualdade. A igualdade material tem sido tradicionalmente associada à proposição "o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente." A concepção material pressupõe a adoção de critérios distintivos justos e razoáveis. Nessa perspectiva, o princípio da igualdade tem sido relacionado à proibição de arbítrio, vedando tratamentos arbitrariamente desiguais para situações essencialmente iguais, assim como tratamentos idênticos para situações essencialmente desiguais. Sob óptica diversa, pois,a igualdade material tem sido empregada para designar as exigências decorrentes da *igualdade de fato*, impondo aos poderes públicos o dever de adotar medidas concretas para a redução ou compensação de desigualdades existentes no plano fático.

A expressão "todos são iguais perante a lei" (igualdade perante a lei), tradicionalmente consagrada nas Constituições ocidentais, foi compreendida por um longo período unicamente no seu sentido literal, isto é, como um dever de tratamento isonômico a ser observado apenas no momento da aplicação do direito. Nessa óptica, o princípio se dirigia apenas aos órgãos administrativos e jurisdicionais, não vinculando o legislador quando da elaboração das leis.

Com o reconhecimento definitivo da força normativa da Constituição e da vinculação do legislador aos direitos e garantias fundamentais, característica marcante do Constitucionalismo Contemporâneo inaugurado em meados do século passado, essa interpretação restritiva restou superada.

Muito embora a expressão "perante a lei" ainda seja empregada em diversos textos constitucionais, hoje prevalece o entendimento de que o princípio da igualdade se dirige não apenas aos Poderes encarregados da aplicação da lei, mas também ao legislador no momento da criação do direito. O termo “igualdade na lei” tem sido adotado para fazer referência à vinculação de todos os poderes públicos, inclusive o legislador, ao princípio da igualdade.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu (RTJ 136/444, Rel. p/ ac. Min. Celso de Mello) que o princípio da isonomia – cuja observância vincula todas as condutas e manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei:

> O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do poder público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. [MI 58, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, P, DJ de 19-4-1991.] [grifos nossos]

Para estabelecer o tratamento discriminatório almejado pela atual proposição legislativa, há necessidade de autorização e justificativa de índole constitucional. É o que se denomina doutrinariamente de intervenção constitucional justificada.

É de suma importância resguardar a igualdade em sua acepção material, mas esta resta violada quando são estabelecidas igualizações ou diferenciações arbitrárias, isto é, pautadas por critérios injustificados, odiosos, discriminatórios ou preconceituosos. Embora o dever de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" não contenha, em si mesmo, nenhum parâmetro para definir o que é valorativamente igual ou desigual, a igualdade material só se realiza quando adotados, repita-se, critérios justos e razoáveis (proibição de arbítrio), cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 4747/DF – Plenário – Rel. Min. Luix Fux – julgado em 08/11/2017), o princípio constitucional da igualdade, núcleo elementar de qualquer regime republicano e democrático, exige que, caso haja tratamento diferenciado entre os indivíduos, seja este acompanhado de causas jurídicas suficientes e juridicamente relevantes e adequadas para amparar a discriminação, cujo exame de consistência, embora preserve um pequeno espaço de discricionariedade legislativa, é sempre passível de aferição judicial por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não se observa, contudo, o preenchimento desse essencial requisito no presente caso:*suficiente, adequada e juridicamente relevante fundamentação da decisão legislativa parlamentar*, dever fundamental extraído da Constituição do Brasil e mandatório a todos os Poderes de todos os entes da Federação.

Pergunta-se: caso haja condenação de alguém por violação aos direitos humanos de pessoas a) pertencentes ao sexo masculino e/ou b) pertencentes à cor branca e/ou c) de orientação sexual heterossexual e/ou d) pertencentes a outras etnias e/ou e) a outras procedências nacionais ou internacionais, sem prejuízo de outras tipologias: será, então, possível a concessão da honraria de Título de Cidadão Cearense a essa pessoa? Por quê? Quais as razões justificativas dessa forte intervenção no âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos humanos (art. 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos) e da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, da Constituição Federal)? Quais as razões justificativas para se operar uma cisão discriminatória em prol de determinados grupos e, através de sutil silêncio eloquente, desproteger os demais, perigosamente adentrando em terreno de fácil ferimento à isonomia (art. 3°, IV; art. 5°, *caput* c/c I, CF)?

Em simples palavras: caso alguém cometa o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro) contra um homem branco, heterossexual, de fenótipo claro da pele, de ascendência europeia, por exemplo, pelos ditames do Projeto de Lei n° 230/2021, mesmo em clara violação ao direito humano fundamental à vida, esta pessoa não estará impedida de receber o Título Honorífico de Cidadão Cearense. Já se cometer o crime em detrimento dos grupos elencados nesta proposta legiferante a situação é diametralmente oposta.

Esse cenário é inadmissível, sinalizando descabida tolerância à violência e à violação de direitos humanos dirigidos a pessoas não inclusas no rol de segmentos sociais previsto na iniciativa parlamentar. Não se ignora e não se nega que os grupos elencados pela proposição legislativa são histórica e socialmente vulneráveis. O cerne problemático da questão, em mais outras palavras, é: na medida em que corretamente se desprestigia perpetradores de violações dos direitos humanos destes grupos e conduz os culpados à inaptidão de merecimento de Título de Cidadão Cearense, invariável e incorretamente se rompe com nível protetivo (*standard*) mínimo de igual consideração e respeito por direito devido ao restante de todas as demais pessoas.

Em vez de ampliar e fortalecer um equilíbrio no tratamento estatal à parcela da população identificada com as minorias, os marginalizados, os hipossuficientes, os mais injustiçados por desigualdades regionais e sociais etc. em comparação por via negativa e residual à parcela da população que nessas denominações não se enquadra, indevidamente se enaltece a primeira à condição de merecedora de um nívelde reconhecimento estatal superior ao passo que concomitantemente se rebaixa a segunda à indiferença estatal ou, pelo menos, a um reconhecimento do Poder Público de segunda categoria bastante questionável.

A pretexto de se assegurar a igualdade material, viola-se a igualdade formal. A pretexto de fomentar e de assegurar equilíbrio, incide-se em desequilíbrio e desigualação internacional e constitucionalmente desautorizados.

Falando em Direitos Humanos, segundo sua Declaração Universal – adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1°, primeira parte) e todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei, detendo proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (art. 7°).

O princípio constitucional da igualdade em sua acepção formal assenta-se na 1ª dimensão dos direitos fundamentais, a qual preconiza uma abstenção do Poder Público em interferências indevidas aos direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas e simultaneamente reivindica-lhes proteção do Estado frente a violações de qualquer procedência. Neste aspecto – igualdade formal, sob uma óptica de defesa dos direitos e liberdades fundamentais –, não há diferenciação possível: todos são necessariamente iguais perante a lei e destinatários de políticas públicas e privadas de cunho universalista (destinadas a atingir número indeterminado de indivíduos).

Em sua acepção material, assentada na 2ª dimensão dos direitos fundamentais, a qual estabelece obrigações positivas ao Poder Público e de caráter prestacional, nasce a possibilidade de discutir-se discriminações de viés positivo com escopo de equilibrar uma igual fruição de direitos, liberdades e garantias fundamentais a todas as pessoas. Neste aspecto – igualdade material, sob uma óptica de promoção dos direitos e liberdades fundamentais – há possibilidade de diferenciação: as desigualdades fáticas existentes entre as pessoas devem ser reduzidas por meio de promoção de políticas públicas e privadas de cunho universalista e, se necessário, de caráter afirmativo – políticas de ações afirmativas – destinadas a atingir grupos sociais determinados e em situação de desequilíbrio, por meio da atribuição de certas vantagens, *por tempo limitado*, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas e sociais particulares.

No plano jurídico externo do mesmo modo interessa destacar a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificada pelo Brasil em 1968,a qual estabelece importantes considerações quanto ao que hodiernamente se entende por políticas de ações afirmativas:

> Artigo I (…) 4. Não serão consideradas discriminação racial medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduosigual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas [1]não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e [2]não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.
>
> (…)
>
> Artigo II (…) 2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. (grifos e numerações nossos)

Vê-se, assim, que políticas de ações afirmativas, a pretexto de concretizar o gozo e o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, não podem conduzir à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e nem perdurar por tempo indeterminado após atingirem seus objetivos.

E por grupos raciais deve-se entender todos os segmentos sociais abrangidos pela proposição parlamentar: em primeiro lugar, porque a Lei Federal n° 7.716/89 (“Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”) pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia (“indígenas”, “populações afrodescendentes e quilombolas”) religião ou procedência nacional (“imigrantes e refugiados”) (art.1°), englobando o combate à misoginia, ao descaso com os idosos, à invisibilização e à marginalização de crianças e adolescentes, às discriminações negativas verbalizadas e materializadas contra as pessoas com deficiência e contra as que se reconhecem por orientação sexual e identidade de gênero diversas (LGBTQIA+), entre outros fenômenos deletérios oriundos de preconceitos, intolerâncias e discursos de ódio, por exemplo.

Em segundo lugar, porque nas palavras do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto do Mandado de Injunção 4733/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF, o conceito de *racismo*, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em em 13/6/2019).

Assim sendo, os ditames normativos da aludida Convenção Internacional perfeitamente aplicam-se e amoldam-se ao caso abstrato-legislativo aqui discutido.

Mencione-se também entendimento do Pretório Excelso, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 186/DF, em que julgou ser constitucional o sistema de cotas em universidades públicas com base em critério étnico-racial, fazendo importante ressalva quanto à *transitoriedade das políticas de ação afirmativa*: fundadas na discriminação reversa, apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social [ou grupos sociais – acrescentamos], mas em detrimento da coletividade como um todo, situação incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática (STF. Plenário. ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25 e 26/4/2012).

Registre-se que não se olvida as boas intenções parlamentares e ressalte-se elogiosamente o parágrafo único da modificação pretendida (“Parágrafo único. A vedação prevista no caput, dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos”): tal previsão é conforme e consentânea ao Direito Constitucional brasileiro e à melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; porém, insuficiente para salvar o texto legislativo de sua inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

Numa última palavra, esclareça-se que a Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei n° 13.445/2017 (Lei de Migração), para citar só estas, objetivam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por todas essas pessoas consideradas pela Carta da República como grupos sociais vulneráveis, *visando à sua inclusão social e cidadania*. Em suma, a finalidade é a garantia do uso, gozo e exercício equilibrados dos direitos e deveres de todas as pessoas, mesmo que para isso seja necessário temporariamente firmar situações de desigualdade, desde que constitucionalmente autorizadas e idôneas a alcançar os fins a que se destinam.

O processo de afirmação reforçada, robustecida e temporariamente avantajada de direitos de grupos sociais visa a um equilíbrio de seu uso, gozo e fruição, objetivando corrigir injustos desníveis e não simplesmente inverter o estado atual de coisas projetando os privilegiados no lugar dos desprivilegiados e vice-versa. *Somente satisfatoriamente se alcança a igualdade material respeitando um piso mínimo formalmente isonômico*.

Há substancial diferença entre o que preleciona a normatividade da isonomia em seu substrato material do que ora se busca com este Projeto de Lei, cujo conteúdo desrespeita –neste caso em específico, frise-se –a universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, inevitavelmente ferindo seu núcleo essencial.

CONCLUSÃO

Observa-se, destarte, a improcedência das prescrições normativas deste PL e seu padecimento por vício de inconstitucionalidade material fundado em confusão em torno da leitura constitucionalmente mais adequada das dimensões subjetiva e objetiva dos direitos humanos fundamentais, ensejando comportamento estatal incompatível com a organização e o funcionamento de um Estado Democrático de Direito: *para de fato cumprir com os requisitos, exigências e pressupostos de uma autêntica igualdade material, deve-se assegurar os ditames normativos da igualdade formal.*

Há violação à universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais; à dignidade da pessoa humana (art. 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 1°, III, CF) e a um de seus corolários, a isonomia em sua acepção formal (Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – Artigo I, 4 c/c II, 2; art. 3°, IV; art. 5°, *caput* c/c I, CF).

Portanto, estando o projeto de lei em dissonância e desarmonia com os preceitos internacionais, constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais, opinamos pelo **PARECERCONTRÁRIO** ao presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Parecer elaborado por LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO e revisado por Francisco José Mendes Cavalcante Filho.

---

[1]Ressalte-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição da República (art. 5°, I, CF).

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 230/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/05/2022 10:22:39	**Data da assinatura:**	20/05/2022 10:22:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/05/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhamento à Procuradoria Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 230/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/05/2022 14:34:43	**Data da assinatura:**	23/05/2022 14:34:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/05/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/05/2022 10:09:34	**Data da assinatura:**	27/05/2022 10:09:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/05/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2022 17:14:10	**Data da assinatura:**	25/11/2022 17:14:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 230/2021

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.510, DE 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA POR CRIME DE DIREITOS HUMANOS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 230/2021,** proposto pela Deputada Érika Amorim, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.510, de 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense para incluir vedação do título à pessoa condenada por crime de direitos humanos.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que ***"Em relação aos grupos citados, destacamos a questão da infância e da adolescência no Brasil. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram a criança e o adolescente como prioridades absolutas para o efetivo desenvolvimento do País. A legislação interpela Estado, sociedade e família ao dever de priorização das crianças e adolescentes mediante a prestação de cuidados e proteção, por meio do estímulo ao seu desenvolvimento. Muitos direitos foram efetivados, mas muitos desafios ainda são postos. Questões como a morte de milhares de crianças e adolescentes por causas externas, o trabalho infantil, a exploração física e sexual, a evasão escolar, a violação de direitos na execução de medidas socioeducativas são alguns exemplos da magnitude dos desafios a serem enfrentados para a garantia de proteção integral às crianças e aos adolescentes.".***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto acrescenta dispositivo à Lei nº 12.510, de 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense para incluir vedação do título à pessoa condenada por crime de direitos humanos.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, o projeto de lei em comento traz uma redação que pode restringir a efetividade da vedação originária presente na Lei nº 12.510, vez que limita a concessão de títulos de cidadão cearense tão somente àqueles que incorrerem em crimes estabelecidos no rol taxativo do art. 2º-A.

Portanto, com o vislumbre de aproveitar a idéia da propositura, recomendamos a modificação do caput do art. 2º-A, bem como a supressão de seus incisos, de forma a retirar a limitação da concessão aos crimes descritos no rol "*números clausus.* Ademais, sugerimos ainda a modificação da ementa do projeto para torná-lo coeso e coerente, formando uma norma de caráter geral para vedação da concessão no caso de quaisquer crimes, desde que havida a decisão transitada em julgado. Fica o texto da seguinte forma:

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.510, DE 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA **CRIMINALMENTE**

Art. 2º-A. Fica vedada a concessão de Título de cidadão cearense a pessoas que tenham sido condenadas **criminalmente.**

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei n° 230/2021**, de autoria da Deputada Érika Amorim, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ART. 2º-A, E SUPRESSÃO DOS INCISOS I A VIII DO ART. 2º-A,** à tramitação da matéria.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2022 14:24:16	**Data da assinatura:**	30/11/2022 14:24:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	01/12/2022 15:39:29	**Data da assinatura:**	01/12/2022 15:40:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
01/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MARCOS SOBREIRA

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ART. 2º-A, E A SUPRESSÃO DOS INCISOS I A VIII DO ART. 2º-A).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	14/12/2022 10:19:06	**Data da assinatura:**	14/12/2022 10:20:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
14/12/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 230/2021, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA A DEPUTADA ERIKA AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE "ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.510, DE 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA POR CRIME DE DIREITOS HUMANOS.".

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Análise da proposição que tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da nobre Deputada Erika Amorim, que dispõe sobre "Acrescenta dispositivo à lei nº 12.510, de 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão cearense para incluir vedação do Título à pessoa condenada por crime de Direitos Humanos"

A presente matéria é fundamentada à regular e regimental tramitação do presente de Projeto de Lei, pois o mesmo se ajusta ao cumprimento dos artigos 60, inciso I e 58, inciso II, da Carta Estadual, como também dos artigos 196, inciso II, alínea "b", 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96).

II- DO PARECER

O Projeto aqui analisando versa sobre acrescentar dispositivo à lei nº 12.510, de 06.12.95 (D.O.E.15.12.95), que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão cearense para incluir vedação do Título à pessoa condenada por crime de Direitos Humanos, onde a nobre parlamentar assim o justifica: *"A presente proposta tem como objetivo a vedação da concessão de título de cidadão cearense a pessoas que tenham violado os Direitos Humanos. Visamos promover formas de efetivação dos direitos e ampliar as punições a pessoas que cometeram crimes contra os grupos relacionados. O Brasil vive em estado permanente de violação de direitos humanos de uma parcela importante de sua população. O país avançou muito na conquista de direitos, mas ainda se mantém em um alto nível de violações de direitos relacionados a diversos segmentos da sociedade. Em relação aos grupos citados, destacamos a questão da infância e da adolescência no Brasil. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram a criança e o adolescente como prioridades absolutas para o efetivo desenvolvimento do País. A legislação interpela Estado, sociedade e família ao dever de priorização das crianças e adolescentes mediante a prestação de cuidados e proteção, por meio do estímulo ao seu desenvolvimento. Muitos direitos foram efetivados, mas muitos desafios ainda são postos. Questões como a morte de milhares de crianças e adolescentes por causas externas, o trabalho infantil, a exploração*

física e sexual, a evasão escolar, a violação de direitos na execução de medidas socioeducativas são alguns exemplos da magnitude dos desafios a serem enfrentados para a garantia de proteção integral às crianças e aos adolescentes.”.

Após análise da matéria, verificou-se que o Deputado Juliocesar Filho apresentou a modificação da Ementa e do Caput do Art. 2º-A, e a supressão dos incisos I a VIII do Art. 2º-A, assegurando a legalidade da matéria.

Face ao exposto, reconhecendo a importância da iniciativa da parlamentar e que a matéria é pertinente com as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

III – DO VOTO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 230/2021, de autoria da Deputada Erika Amorim.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinador:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	19/12/2022 10:18:34	**Data da assinatura:**	19/12/2022 11:16:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

INFORMAÇÂO
19/12/2022

Os documentos nº 10 - memorando de designação de relatoria e nº 11- parecer do relator são extensivos à Comissão de CTASP.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinador:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Data da criação:	20/12/2022 09:02:10	**Data da assinatura:**	20/12/2022 09:02:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/12/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

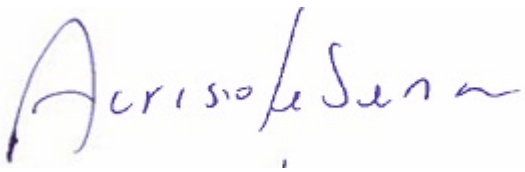

DEP. ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2022 09:09:02	**Data da assinatura:**	21/12/2022 09:54:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/12/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E QUATRO

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 12.510, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE, PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão Cearense, passa a vigorar acrescida do art. 2.º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18,288, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Érika Amorim)

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº12.510, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE, PARA INCLUIR VEDAÇÃO DO TÍTULO À PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de Títulos de Cidadão Cearense, passa a vigorar acrescida do art. 2.º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.289, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES QUE INTEGRAM A REDE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A disponibilização do cadastro de entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará tem como objetivo facilitar a comunicação entre as entidades dessa Rede e viabilizar acessibilidade à população dos contatos das entidades.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei poderá ser organizado e administrado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS do Estado do Ceará.

Art. 2.º O cadastro mencionado no art. 1.º deverá ser disponibilizado nos sítios eletrônicos das entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.290, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE INCENTIVO À LEITURA DE AUTORES E AUTORAS CEARENSES, DENOMINADO DIA PATATIVA DO ASSARÉ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Incentivo à Prática da Leitura de Autores e Autoras Cearenses, desde já denominado Dia Patativa do Assaré.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 5 de março, em referência ao dia de nascimento de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, poeta popular, compositor, cantor e improvisador brasileiro.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – servir como marco de valorização da Literatura Cearense;

II – apoiar e incentivar a leitura de autores e autoras cearenses, contribuindo para a construção de uma identidade calcada na cultura local;

III – fomentar debates escolares pertinentes à leitura objeto desta Lei;

IV – fomentar ações que possam gerar efeitos positivos em longo prazo, com o objetivo de aumentar os índices de leitura no Estado do Ceará.

Art. 3.º O Dia Estadual de Incentivo à Prática da Leitura de Autores e Autoras Cearenses, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

LEI Nº18.291, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE O MÉTODO DE ATENDIMENTO DE CHAMADA DE VÍDEO OU OUTROS MÉTODOS DE ATENDIMENTO QUE RESGUARDEM A ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS, POR PARTE DE EMPRESAS DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – CALL CENTERS, SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE – SAC E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As Centrais de Atendimento Telefônico – Call Centers, bem como os Serviços de Atendimento ao Cliente – SAC e congêneres disponibilizarão método de atendimento de chamada de vídeo ou outros métodos de atendimento que resguardem a acessibilidade para pessoas surdas, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º. O canal de atendimento criado em virtude desta Lei será exclusivo para pessoas acometidas de surdez.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo Federal nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.292, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Evandro Leitão)

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As salas de cinemas reservarão, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.

§ 1.º Durante as sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2.º As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

Art. 2.º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.293, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Tony Brito)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, em seus meios de comunicação oficiais, realizará divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará.

Art. 2.º As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio de suas redes sociais poderão ser feitas de forma complementar, por informativos permanentes nestes canais.